



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720041/2015-34
ACÓRDÃO	2402-013.383 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011, 2012, 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. ANOS-CALENDÁRIO 2010, 2011 E 2012. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Comprovado que o Recorrente apresentou o recurso após o transcurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, restando prejudicada a análise das demais alegações deduzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Alexandre Correa Lisboa e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, referente aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, lavrado em razão de suposta omissão de rendimentos, bem como da glosa de despesas consideradas não comprovadas e/ou acima dos limites previstos na legislação vigente.

Regularmente intimado, o Recorrente procedeu à retificação de suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios autuados, excluindo as deduções reputadas indevidas e promovendo a correspondente reclassificação dos valores como rendimentos tributáveis, o que resultou na apuração de saldo de imposto a pagar, devidamente recolhido.

Ademais, em decorrência das retificações efetuadas — que anteriormente haviam ensejado a apuração de imposto a restituir —, o Recorrente promoveu a devolução das restituições indevidamente recebidas, mediante o correspondente recolhimento aos cofres públicos.

Não obstante, a unidade de origem proferiu despacho pelo não acolhimento das Declarações de Ajuste Anual retificadoras apresentadas pelo Recorrente, sob o fundamento de perda da espontaneidade, e adotando o seguinte procedimento.

“Tendo em vista que a fiscalização não acolheu as declarações retificadoras, foi providenciada a suspensão dos débitos originários dessas declarações, a fim de evitar a cobrança em duplicidade. Os pagamentos efetuados em 31/03/2014 foram aproveitados para amortizar o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Posto isto e considerando que o sistema “SIEF/COBRANÇA” não permite a alocação manual de pagamentos anteriores à data de ciência do auto, foram tomadas as seguintes providências:

- a) desalocação dos pagamentos no sistema “CCPF”;
- b) suspensão da cobrança dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211), exercícios 2011, 2012 e 2013, no sistema “CCPF”, por já estar sendo cobrado no Auto de Infração (fls. 259/261);
- c) retificação de pagamentos, incluindo o nº deste processo (fls. 263/265);
- d) apuração do valor amortizado do crédito tributário lançado neste processo, com a utilização dos pagamentos efetuados em 31/03/2014. Cálculo efetuado no

sistema de cálculo - SICALC (fls. 269/271), tendo em vista que o sistema SIEF/COBRANÇA não permite essa alocação.

e) formalização de processo de representação nº 10437.720597/2015-21 para receber o crédito tributário amortizado pelo pagamento;

f) bloqueio dos pagamentos utilizados na amortização do crédito tributário (fls. 266/268);

g) transferência do crédito tributário extinto pelo pagamento, conforme cálculo de fls. 269/271, para o processo de representação nº 10437.720597/2015-21 (fls.272).

O saldo remanescente do crédito tributário apurado no Auto de Infração deve ser controlado e cobrado por este processo, conforme extrato de fls. 274.”

Em decorrência, o Recorrente apresentou manifestação, a qual foi recebida como Impugnação, insurgindo-se contra o não acolhimento das declarações retificadoras e, por conseguinte, contra a manutenção da exigência do saldo remanescente do crédito tributário.

Remetidos os autos à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-70.392, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o saldo do crédito tributário exigido, sob o entendimento de que as retificações apresentadas não poderiam ser acolhidas, por reputadas extemporâneas.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta a legitimidade das declarações retificadoras apresentadas, bem como a consequente extinção do crédito tributário constituído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Ainda que, em tese, seja assegurado ao contribuinte o direito de apresentar declarações retificadoras, tal exame resta prejudicado no caso concreto, uma vez que o Recurso Voluntário não preenche os pressupostos de admissibilidade, em razão de sua intempestividade, o que impede a apreciação da legitimidade do procedimento adotado e dos recolhimentos efetuados.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Recorrente foi regularmente cientificado da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento em 24 de agosto de 2016, conforme se verifica da documentação constante dos autos. Todavia, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado em 27 de setembro de 2016, quando já exaurido o prazo legal para a sua interposição.

Dessa forma, caracterizada a intempestividade do apelo, resta inviabilizada a análise das alegações deduzidas, inclusive aquelas relativas à legitimidade das declarações retificadoras apresentadas e aos recolhimentos efetuados, porquanto não conhecido o Recurso Voluntário, nos termos da legislação processual administrativa.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano